26/03/2024

Decisão

Número: 5087481-40.2019.8.13.0024

Classe: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Última distribuição : **08/02/2021** Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: Mineração, Barragem em Brumadinho, Interesses ou Direitos Difusos

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

26/03/2024 15:49

Decisão

10197255611

Partes	Advogados		
Ministério Público - MPMG (AUTOR)			
	WASHINGTON SANTOS MOREIRA (ADVOGADO)		
VALE S/A (RÉU/RÉ)			
	ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA		
	(ADVOGADO)		
	WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO)		
	SERGIO BERMUDES (ADVOGADO)		
	MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)		

Outros participantes					
MINAS GERAIS GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR					
(TERCEIRO INTERESSADO)					
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)					
ADVOCACIA G	ERAL DA UNIAO (TER	CEIRO			
INTERESSADO)					
			MARCELO KOKKE GOME	S (ADVOGADO)	
			MARCUS VINICIUS PERE	IRA DE CASTRO (ADVOGADO)	
PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO					
INTERESSADO)					
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (TERCEIRO					
INTERESSADO)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5087481-40.2019.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Mineração, Barragem em Brumadinho, Interesses ou Direitos Difusos]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: VALE S/A

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente (Id. 73010288), posteriormente convertida em Ação Civil Pública (Id. 73160381), proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Geraisem desfavor da Vale S/A, cujo objeto é a "defesa dos direitos humanos das pessoas atingidas pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho".

O feito foi distribuído na Comarca de Brumadinho, onde recebeu o nº 0001827-69.2019.8.13.0090 (autos físicos) e nº 5000053-16.2019.8.13.0090 (PJe). Declinada a competência para a Comarca de Belo Horizonte, passou a tramitar sob o nº 5087481-40.2019.8.13.0024.

Os pedidos liminares foram analisados na decisão de f. 09/13 (Id. 73013172), mantida após o indeferimento do pedido de reconsideração formulado pela ré (f. 08/09, Id. 73013188).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu a contratação de perito técnico independente para atuação como assistente técnico na apuração das causas do rompimento das barragens (Ids. 73150137 / 73150138).



A contestação ao pedido cautelar apresentada no Id. 73152539 foi impugnada pelo autor no Id. 73155984.

A decisão de f. 22/24 (Id. 73154092) deferiu "o requerimento formulado pelo Ministério Público (...) para autorizar a dedução do valor de R\$334.500,00 (...) do montante bloqueado nestes autos (R\$5.000.000,000 – cinco bilhões de reais) e seu levantamento para o custeio da contratação e pagamento da empresa Sandroni Engenheiros Associados como assistentes técnicos independentes do Ministério Público na análise das causas do rompimento das barragens I, IV e IV-A, do Complexo Minerário Córrego do Feijão". A ordem de transferência foi cumprida (cf. f. 25/26, Id. 73155056).

O Ministério Público apresentou os pedidos principais da demanda, convertendo-a em Ação Civil Pública (Id. 73160381), nos seguintes termos:

"4. Seja a Requerida, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho, condenada à reparação integral dos danos sociais e econômicos decorrentes do desastre, conforme explanado ao longo da inicial, por meio dos planos, projetos e ações, inclusive os emergenciais, criados e executados no âmbito do Diagnóstico Social e Econômico e do Plano de Reparação Integral de Danos, que, nos termos do pedido de número 6 do item 7.1, identificará, avaliará e valorará, em todas as suas dimensões, extensão e intensidade, os danos:

a. patrimoniais (v.g., danos emergentes, lucros cessantes, perda de uma chance) e extrapatrimoniais (v.g., morais e estéticos) de todas as pessoas atingidas, individualmente consideradas;

b. patrimoniais e extrapatrimoniais (v.g. dano moral coletivo) de todos os grupos sociais, comunidades e demais coletividades atingidas determinadas ou determináveis;

- c. patrimoniais e extrapatrimoniais (v.g. dano social compensatório e punitivo) decorrentes do desastre, referentes aos sujeitos que não possam ser determinados;
- 5. Requer-se, ainda, que o detalhamento dos modos de cumprimento destas obrigações a título de direitos individuais homogêneos, seja definido em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 297, parágrafo único, e art. 536, ambos do CPC."

Na contestação de Id. 73166817, a Vale S/A suscitou preliminar de incompetência do juízo da Comarca de Brumadinho, requerendo a remessa dos autos ao juízo prevento da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir e impugnou o valor da causa. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos liminares e finais formulados pelo autor.

Decisão de recebimento da Ação Civil Pública e de análise dos pedidos de tutela de urgência e de evidência no Id. 73233531.



Na decisão de Id. 73255905, o juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Brumadinho declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte (atual 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte).

Manifestação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais às f. 04/19 (Id. 73257147), incluída no feito como *amicus curiae*.

Na audiência realizada em 09/07/2019 (cf. Ids. 75538868 / 75541100), foi proferida decisão sobre as seguintes questões: pedidos de tutela de urgência e evidência ainda pendentes de decisão judicial; preliminares suscitadas; impugnação ao valor da causa; substituição de garantias; ônus da prova; instrução do processo; julgamento parcial do mérito, nos seguintes termos:

"II.3.5 Questões de Fato e de Direito e Julgamento Parcial do Mérito

Relevante transcrever voto da Ministra Rosa Weber:

(...)

Mutatis Mutandis, não há negativa da empresa Vale S/A sobre a responsabilidade em relação aos danos causados pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão, até porque pacífica a responsabilidade objetiva da empresa quando se tratar de dano ambiental.

É incontroversa a responsabilidade da requerida em relação aos danos destes, porquanto em nenhum momento a empresa Vale negou responsabilidade pelo ocorrido. A Vale S.A., em sua defesa, aderiu aos pedidos dos autores nesse ponto, tanto que expressamente relata todas as ações que já estão sendo feitas para reparação dos danos ocorridos.

Não havendo negativa da empresa ré quanto sua responsabilidade pela reparação dos danos causados em virtude do rompimento da barragem de rejeitos de minério do córrego do feijão, risco de sua atividade produtiva, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA, nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e artigo 356, inciso I do Código de Processo Civil, e, em consequência CONDENO A EMPRESA VALE S.A. A REPARAR TODOS OS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO DO CÓRREGO DO FEIJÃO"

Em 04/02/2021, foi homologado o "Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão" (Ids. 2214566472 e 2214566473). A ata da audiência realizada em 29/04/2021, que tratou sobre o cronograma de execução do Acordo, foi juntada no Id. 3339466411.

Foi certificada nos autos a abertura de incidente de liquidação de sentença vinculado ao presente feito, que recebeu o nº 5052244-03.2023.8.13.0024, conforme determinado na decisão proferida

Num. 10197255611 - Pág. 3



no processo de nº 5071521-44.2019.8.13.0024, cuja cópia encontra-se inserida no Id. 9751788136 (cf. Id. 9752940884).

O recurso de embargos de declaração de Id. 9777970975 foi julgado prejudicado pela decisão de Id. 10084592419, que também determinou nova conclusão do feito para análise das demais questões pendentes de apreciação judicial.

É o relatório. Decido.

Um dos objetos do presente feito é o fornecimento de água para o consumo humano e para as atividades produtivas àqueles que, em razão do rompimento, ficaram impedidos de acessá-la.

Trata-se de medida emergencial que não foi submetida ao limite financeiro do Acordo (cf. item 4.3, "e"), tendo sido estabelecida, já na primeira decisão proferida no feito, a obrigação da ré de fornecimento de água para todas as pessoas que tiveram comprometida suas condições de moradia em decorrência do rompimento, enquanto for necessário (cf. f. 12, Id. 73013172).

Por se tratar de direito básico, cabe a este juízo acompanhar o cumprimento de tal obrigação. Mesmo após mais de 05 anos do desastre, as restrições de acesso à água persistem em determinadas regiões.

Por essa razão, intime-se a ré para, no prazo de 10 dias, prestar informações sobre o fornecimento de água aos atingidos, esclarecendo quais comunidades/localidades ainda contam com o abastecimento por ela dispensado, bem como quais são abastecidas pela COPASA. Também deverá, no mesmo prazo, apresentar os critérios utilizados para a análise dos pedidos a ela dirigidos (coletivos e individuais) de fornecimento de água.

Na petição de Id. 2366516532, a advogada Dra. Grécia Júlia Leite Mageste, "em nome de seus clientes, atingidos pelo rompimento da barragem de rejeitos do córrego do Feijão, (...), requerer habilitação nos presentes autos como terceiro interessado para ter acesso aos autos".

Contudo, a requerente não se enquadra nas hipóteses legais de intervenção de terceiros e o processo é público.

Já na petição de Id. 9543595740, subscrita pelo advogado Dr. Rodrigo Cleber de Paula, é requerida a realização de audiência "para fins de tentativa de acordo de pagamento de INDENIZAÇÃO e TAPs -, uma vez que até o presente nenhum dos indígenas recebeu indenização ou ressarcimento de nenhuma forma".

A defesa dos interesses dos atingidos pelo rompimento é feita nos presentes autos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (Instituições de Justiça), que participam ativamente do processo, inclusive na tentativa de realização de acordos com a ré. Além disso, as Instituições de Justiça contam com as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) para realizar o contato com os atingidos e apresentar suas demandas em juízo.



Por essas razões, indefiro o pedido de habilitação como terceira interessada formulado no Id. 2366516532. Indefiro o pedido de designação de audiência apresentado por terceiro estranho à lide no Id. 9543595740.

Intime-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para, no prazo de 20 dias, prestar informações sobre a contratação da empresa Sandroni Engenheiros Associados como assistente técnico independente, deferida na decisão de f. 22/24 (Id. 73154092) e que culminou na transferência do valor de R\$334.500,00 diretamente para tal empresa (cf. f. 25/26, Id. 73155056).

Após, autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

